

VOTO

Inicialmente, registro que conheço o recurso ora em análise, pois atende aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I e 33 da Lei nº 8.443/92, detendo, portanto, o condão de ser analisado por esta Corte.

2. Quanto ao mérito, acolho o parecer da Unidade Instrutiva no sentido de dar apenas parcial provimento ao recurso ora em análise, senão vejamos.

3. A presente Tomada de Contas Especial foi instaurada em razão da não aprovação da prestação de contas com a impugnação total das despesas realizadas com recursos federais transferidos ao Município de Alto Santo/CE por meio do Convênio PGE-55/2006, que tinha por objeto a construção de duas passagens molhadas sobre o rio Jaguaribe, nas localidades de Recanto e de Bom Jesus, no aludido município.

4. Argumenta o Recorrente, com efeito, que o serviço objeto do aludido convênio foi regularmente executado e pago, pugnando, por conseguinte, pelo provimento do recurso.

5. No entanto, apesar de haver elementos nos autos que realmente comprovem a execução do objeto convencional, não há, por outro lado, nenhum elemento capaz de elidir as irregularidades apontadas.

6. A citação do Recorrente, não custa repetir, se deu, em suma, por conta da falta de comprovação dos pagamentos realizados aos supostos prestadores de serviços, agravado pelo fato dos recursos terem sido sacados em espécie da c/c do convênio.

7. O Recorrente, contudo, não trouxe aos autos justificativa plausível para a realização dos saques em espécie da conta específica dos convênios, muito menos demonstrou que os recursos sacados irregularmente foram aplicados nos objetos convencionais.

8. Logo, à míngua de elementos que minimamente comprovem a regular aplicação dos recursos em análise, acolho e endosso, em todos os seus termos, a proposta da Unidade Técnica que pugna pela manutenção do acórdão recorrido quanto à rejeição das contas e condenação do responsável em débito e em multa.

9. Com efeito, tendo restado demonstrado nos autos que o saldo remanescente existente na conta específica do convênio ora em análise, no valor de R\$ 69.866,39, foi, em 18/6/2010, devolvido, imperioso que tal montante seja abatido do débito originalmente imputado (vide fls. 176 - peça 01).

10. Endosso, portanto, as conclusões externadas pela Unidade Técnica em seu parecer contido à peça 47, incorporando-as às presentes razões de decidir.

Em razão do exposto, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado, para conhecer o recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Adelmo Queiroz de Aquino, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de outubro de 2016.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator